



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05986/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se REGULAR COM RESSALVAS – Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 0783/11

O **Processo TC 05986/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Inácio Teixeira de Carvalho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 019/030, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 1.095.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 1.091.622,37, se registrando, na execução orçamentária do exercício, déficit no valor de R\$ 12.962,05;
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,73% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores e do vereador-presidente do Município;
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,33% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 8) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009;
- 10) Não houve diligência *in loco*.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento parcial aos preceitos da LRF, além de terem sido observadas algumas irregularidades quanto aos demais aspectos examinados.

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 14266/11).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 410/419, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:

- Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:
 1. Gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A, da Constituição Federal;
 2. Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA;
- Quanto aos demais aspectos examinados:
 1. Despesas não licitadas no valor de R\$ 70.450,00;
 2. Inconsistência entre as informações relativas a licitações registradas no SAGRES e aquelas apresentadas pela Câmara Municipal;
 3. Não apresentação de documentos solicitados pela Auditoria, limitando o exercício do controle externo, sujeito a aplicação de multa nos termos do art. 56, inciso VI da LOTCE – LC nº 18/93;
 4. Não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas com obrigações patronais;
 5. Despesas com divulgação de matérias de interesse da Câmara Municipal insuficientemente comprovadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra do Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 421/427) pugnou pelo(a):

1. Julgamento irregular das contas do Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, referente ao exercício financeiro de 2009;
2. Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Aplicação de multa ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
4. Imputação de débito, no valor de R\$ 5.500,00, ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, em razão de despesas insuficientemente comprovadas;
5. Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

O Processo foi inicialmente agendado para a Sessão do dia 14 de Setembro de 2011, ocasião em que o patrono do Município apresentou documentação, a qual foi acatada e encaminhada a Auditoria para a respectiva análise, tendo o órgão Técnico concluído pela permanência das eivas apontadas, exceto quanto à retificação dos valores das Despesas não licitadas e das despesas insuficientemente comprovadas, que passaram a ser de R\$ 62.400,00 e R\$ 1.700,00, respectivamente.

Os responsáveis pela presente Prestação de Contas foram devidamente intimados.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05986/10

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- Quanto ao não atendimento da LRF, este Relator entende que, no tocante à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, ante a ausência de prejuízo ao Erário, a eiva em comento pode ser relevada, cabendo, todavia, recomendação no sentido de que tal procedimento seja evitado;
- Quanto aos gastos do Poder Legislativo em relação ao que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, verifica-se que o percentual de ultrapassagem de 0,03%, que representa uma despesa a maior no montante de R\$ 4.408,47, decorreu de erro no lançamento de algumas receitas de taxas do exercício que, por este motivo não foram incluídas na base de cálculo utilizada para apuração do percentual constitucionalmente exigido. Com a devida vênua da Auditoria, verifica-se, em consulta ao SAGRES, a existência de algumas rubricas de natureza tributária, na modalidade “taxas”, cujo título foi indevidamente denominado “receitas” (ex. receita-açougue; receita de cemitérios; receita de feira livre etc.). Tais taxas foram lançadas como sendo “outras receitas correntes” e, por este motivo, não compuseram a base de cálculo para apuração do limite de gasto com o Poder Legislativo. Com a inclusão dos valores correspondentes a estas taxas resta afastada a ultrapassagem, posto que a base de cálculo passa a ser de R\$ 13.506.044,99, e o limite de gasto do Legislativo R\$ 1.080.483,60, sem prejuízo de recomendação no sentido de que seja feita a correção das contas indevidamente classificadas no Plano de Contas do Jurisdicionado;
- No que concerne a despesas não licitadas, no montante de R\$ 62.400,00, representando 5,72% da despesa orçamentária total, depreende-se, compulsando-se os autos, que a importância de R\$ 36.000,00 refere-se a gastos com assessoria contábil, e o montante de R\$ 26.400,00 refere-se a despesas com assessoria e consultoria jurídica. No que tange à contratação de assessoria jurídica e contábil, este Relator acompanha posicionamento reiterado desta Corte de Contas, que, em seus julgados acerca da matéria em tela, tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93;
- No tocante à inconsistência entre as informações relativas a licitações registradas no SAGRES e aquelas apresentadas pela Câmara Municipal, este Relator entende que, apesar de provocar embaraços à correta fiscalização por esta Corte, a irregularidade em comento não possui o condão de macular as presentes contas, ensejando, contudo, recomendações no

sentido de que a falha apontada não se repita em exercícios futuros;

- Quanto a não apresentação de documentos solicitados, este Relator entende que o dever de prestar as informações solicitadas pelo Órgão Fiscalizador é obrigação dos Gestores de Recursos Públicos, não podendo desta esquivar-se, cabendo, por conseguinte, advertência no sentido de se evitar a reincidência de conduta, sob pena de futura aplicação de multa, nos termos do art. 56, VII, da LOTCE;
- No tocante a não observância do regime de competência no reconhecimento das despesas com obrigações patronais, este Relator entende que, apesar de ferir princípio basilar da contabilidade pública e não permitir uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública, a irregularidade em comento, por se revestir de caráter formal, não possui, *de per si*, o condão de macular as presentes contas, ensejando, contudo, a aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
- No que concerne a despesas não comprovadas com divulgação de matérias de interesse da Câmara Municipal, no montante de R\$ 1.700,00, conquanto a Auditoria não tenha acatado integralmente a documentação ofertada pela defesa, a exemplo de cópias das matérias veiculadas na imprensa, este Relator entende que, ante a irrelevância do valor questionado, o qual representa 0,15% do total da despesa orçamentária, a eiva comporta relevação, sem prejuízo das devidas recomendações quanto ao aprimoramento do controle administrativo dos gastos da espécie.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Inácio Teixeira de Carvalho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Aplique **multa pessoal** ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, no valor de **R\$ 1.500,00**, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e da LRF.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05986/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Monteiro, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Inácio Teixeira de Carvalho; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as Contas prestadas pelo Sr. **Inácio Teixeira de Carvalho**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Monteiro**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e da LRF.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB em exercício

Em 28 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO